



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

443

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/07/1999
C	81 Rubrica

**Processo** : 13609.000162/96-01  
**Acórdão** : 202-10.872

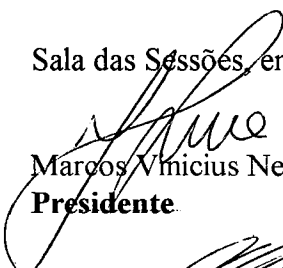
Sessão : 03 de fevereiro de 1999  
**Recurso** : 103.320  
Recorrente : ROCAR PEÇAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG

**COFINS – NORMAS PROCESSUAIS – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO** – É sanável, através da aplicação subsidiária, do disposto no art. 13 do CPC. **FALTA DE RECOLHIMENTO – Infração** devidamente tipificada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91. **LANÇAMENTO DE OFÍCIO** – Impõe-se nos casos de falta de recolhimento e de declaração do débito, ou de falta de recolhimento e declaração, após o início do procedimento fiscal, com a conseqüente aplicação da multa punitiva. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ROCAR PEÇAS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

sbp/ovrs



**Processo** : 13609.000162/96-01  
**Acórdão** : 202-10.872

**Recurso** : 103.320  
**Recorrente** : ROCAR PEÇAS LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Em atenção à diligência nº 202-01.979, decidida na Sessão de 02.06.98 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio, para lembrança dos Srs. Conselheiros foram anexados aos autos os Documentos de fls. 74/89.

Com isso, em primeiro lugar, foi sanada a irregularidade de representação da parte, apontada pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 13 do CPC, pois o Documento de fls. 80, no qual o diretor-presidente da recorrente, investido dos poderes emanados do Contrato Social da empresa (fls. 81/89) e cuja firma está devidamente reconhecida, ratifica e amplia os poderes anteriormente outorgados ao advogado, constituído para atuar neste processo e nos outros correlatos.

E, por último, no Documento de fls. 78, ficou esclarecido que não constava, até 04.11.98, apresentação de DCTF, relativamente aos períodos autuados, conforme Telas de fls. 74 a 77, bem como foi informado que, com relação ao período de janeiro a dezembro de 1992, a entrega da DCTF foi dispensada, segundo a IN SRF nº 068/93, anexo II, subitem 2.2.5.

A seguir, passo ao exame das preliminares de nulidade do lançamento, argüidas pela recorrente.

De pronto, é de ser afastada a que considera inaplicável a penalidade, por falta de recolhimento da Contribuição (COFINS), sob a alegação de que a Lei Complementar nº 70/91 não definiu e quantificou essa penalidade, tendo contrariado a Constituição Federal (art. 5º, XLVI) ao tomar de empréstimo as penalidades da legislação do Imposto de Renda.

Isto porque, afora não competir a este Conselho examinar a constitucionalidade das leis, está patente que não houve nenhuma violação à garantia individual e coletiva, expressa no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, já que a penalidade, *in casu*, está devidamente tipificada e quantificada em lei, qual seja no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Também, improcede a alegação de inexistência de uma ação fiscal válida, a justificar a aplicação de penalidade de ofício, com o argumento de não ter havido um "Termo de



**Processo** : 13609.000162/96-01  
**Acórdão** : 202-10.872

Ação Fiscal”, delimitando o prazo de realização das eventuais diligências fiscais, conforme taxativamente dispõe o art. 196 do CTN.

Ora, às fls. 26 dos autos, encontra-se cópia do “Termo de Início de Fiscalização”, datado de 11.07.96 e devidamente cientificado a preposto do sujeito passivo, lavrado com a observância das disposições, estabelecidas nos arts. 7º e 8º do Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual, bem caracterizando o início do procedimento fiscal, em perfeita sintonia com o contido no art. 196 do CTN.

Da mesma forma, está evidente que o procedimento fiscal em questão observou o prazo legal, estabelecido no § 2º do art. 7º (60 dias), considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 27.07.96 e dado ciência à contribuinte em 08.08.96 (AR, fls. 31), não restando, portanto, dúvidas quanto à exclusão da espontaneidade da recorrente em relação aos atos anteriores ao Termo de Início de Fiscalização de fls. 26 (Decreto nº 70.235/72, art. 7º, §.1º).

Por outro lado, uma vez esclarecido pela diligência que a recorrente não consignou em DCTF os débitos objeto do presente lançamento, de sorte a constituir uma dívida confessada, passível de inscrição imediata na Dívida Ativa da União, *ex vi* do art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, não se lhe aplica a jurisprudência deste Conselho, que afasta a multa de ofício em relação a débitos declarados em DCTF.

Finalmente, como a recorrente não contesta, em si, a exigência, apurada pelo Fisco, limitando-se a questionar, sem sucesso, a aplicação da multa de ofício, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO